



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

SENTENÇA

Processo nº: **1026417-25.2022.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Victor Luccas**
 Requerido: **Nubank Pagamentos S/A e U4crypto Soluções Tecnológicas e Financeiras S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

De início, assinala o juízo que as partes declinaram da produção de provas em audiência. Passa-se, portanto, à análise do feito.

E, sopesados os elementos dos autos, ao ver do juízo o caso é de parcial procedência da ação.

A indevida retirada de R\$ 250,00 da conta do autor para terceiro fraudador utilizando chave PIX vinculada à corré U4CRYPTO através da conta administrada pela ré NUBANK restou incontroversa. A alegada utilização indevida dos dados do autor para concretizar a operação demonstra falha de serviço das rés, nos termos do art. 14 do CDC, e não pode ser atribuída ao requerente, que só tomou conhecimento da operação posteriormente.

Assim, ao contrário do alegado pelas rés em suas contestações, estas possuem, sim, responsabilidade pelo serviço prestado ao consumidor e, também, por fraudes cometidas por terceiros contra seus consumidores. Admitir o contrário seria albergar princípios opostos àqueles constantes do CDC e, ainda, prestigiar o desequilíbrio entre consumidor e fornecedor no tocante à proteção contra golpes de qualquer espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

Esse é o chamado *risco do negócio* a que empresas do porte da ré estão sujeitas e não lhe socorre o argumento excludente de responsabilidade aqui apresentado.

Nesse sentido, a mais recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE
 RESSARCIMENTO DE VALORES.
 Alegação de falha no sistema automático de emissão de *boletos* bancários, pretendendo a restituição de valores contestados. Pagamentos realizados pelos clientes e não creditados a favor da autora. Danos materiais. Má prestação de serviço configurada. Dever de indenizar reconhecido. Regularidade da transferência bancária não comprovada. Ônus que cabia à instituição financeira, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil. Responsabilidade objetiva. Ressarcimento devido. Incidência da Súmula 479 do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso de Apelação n. 1010680-23.2015 – 17ª Cam. de Dir. Privado – Rel. Des. Afonso Braz – j. 21/09/2015)

De referido acórdão, destaca o juízo o seguinte trecho:

Em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
 RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

Este entendimento está consolidado na Súmula 479, que preceitua:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Impõe-se, portanto, condenar as réis na restituição do valor indevidamente retirado da conta do autor.

Mas não é só, pois da conduta desidiosa das requeridas resultou evidente dano moral no caso em apreço.

Abandonando postura anterior, pelo que reveja meu posicionamento, o caso dos autos enseja sim a reparação de danos morais. Antigamente, prendia-se este magistrado à relevância social do objeto direto do processo de cobrança indevida. Assim, no caso dos autos, pelos valores mensais envolvidos, de fato, não haveria razão de se reconhecer dano moral algum. Ocorre que há nestes autos um elemento que não pode ser desprezado: o desvio de produção do consumidor, ou seja, o tempo dele subtraído antes que ingressasse diretamente no Poder Judiciário.

Sobre o assunto, vale a pena trazer à baila trecho da obra "*O tempo do consumidor e o menosprezo planejado – o tratamento jurídico do tempo perdido e a superação de suas causas*"¹, tese de Doutorado de *Láís Bergstein* na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, sobre a orientação da *Professora Cláudia Lima Marques*, no qual a autora bem explicita a origem do dano moral produzido pela perda de tempo do consumidor: "*O menosprezo ao consumidor é observado nos casos de fornecedores que ignoram os pedidos e as reclamações do consumidor ou não lhe prestam informações adequadas, claras e tempestivas. O menosprezo é o desrespeito, a desconsideração das legítimas*

¹ REVISTA DOS TRIBUNAIS (Thomson Reuters) – São Paulo – 2019 – página 113



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

expectativas geradas no consumidor. O menosprezo reside na desvalorização do tempo e dos esforços travados pelo consumidor em relação ao fornecedor dentro de uma relação jurídica de consumo, em qualquer de suas fases, seja par resolução de um vício do produto ou do serviço, seja para compreender as instruções técnicas inadequadamente apresentadas, por exemplo. E o efeito dessa prática é perverso nos mercados. Não são raros os consumidores que simplesmente desistem de reivindicar direitos resultantes de contratações malsucedidas em face dos enormes obstáculos para contatar os fornecedores. Sopesando custo e benefício do tempo e do esforço necessários para resolução do problema enfrentado, o consumidor por vezes desiste da reivindicação não respondida. E ao fazer a escolha de valorizar o seu próprio tempo, assume um prejuízo patrimonial que competiria ao fornecedor, ou seja, um risco inerente à sua própria atividade econômica. Conforme já registrado, o tempo do consumidor é vida, é o que realmente importa, enquanto o tempo do fornecedor é o capital" (grifei).

Como restou demonstrado nos autos, a parte autora buscou, antes de demandar a requerida judicialmente, resolver a pendência de forma administrativa, sem qualquer solução para tão simples problema. Consequentemente, é inegável que não atendendo o justo reclamo do consumidor autor em tais instâncias, impôs a requerida ao seu cliente/consumidor um desgaste desnecessário, jogando-o no Poder Judiciário e, consequentemente, lesando o tempo produtivo daquele. Essa perda deve sim ser reconhecida como transtorno causador de dano moral, porquanto atinge diretamente a dignidade humana do consumidor, valores tão caros ao Estado Democrático de Direito (artigos 1º, III, e 170, V, ambos da CF).

Em tal sentido, traz o juízo decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, no posicionamento da Ministra Nancy Andrighi (RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.851 - RJ (2015/0226273-9))

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

pelo CPC/73.

2. *Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73); (iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).*

3. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.*

4. *Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.*

5. *À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.*

6. *À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional das relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).*

7. *Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele – consumidor – quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias – levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante –, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.*

8. *Recurso especial desprovido.*

Nesse quadro, reconheço a ocorrência de dano moral presumido em decorrência direta da má prestação de serviços da empresa requerida, pelo que, a teor do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

artigo 14 do CDC, nasce a obrigação de reparação dos danos morais sofridos no evento.

Passo à liquidação do dano.

Não há na lei ou na jurisprudência um critério fixo que auxilie o juiz no difícil mister de aquilatar um dano moral. Se, de um lado, não pode ser valor tal que gere enriquecimento sem causa, de outro, não pode ser valor que não gere reflexão no ofensor. Aliás, o caráter punitivo do dano moral vem sendo admitido majoritariamente em nossos tribunais. No campo do direito civil, surgiu um importante instrumento para proteção da sociedade contra a busca ilimitada de lucro, que é justamente a caracterização do dano moral como elemento punitivo, buscando-se não só recomposição das partes do caso concreto ao *status quo ante*, mas principalmente orientar a conduta mercantil agressiva das grandes incorporações. A ordem econômica brasileira, conforme artigo 170, V, da CF/1988, obedecerá, dentre outros, o princípio da defesa do consumidor. Logo, o Estado Democrático de Direito impôs ao lucro limites (dignidade da pessoa humana e defesa do consumidor), cuja observância deve ser garantida pelo Poder Judiciário.

Tomadas tais premissas, no campo específico do desvio produtivo do consumidor, consideradas as dimensões dos valores discutidos nos autos, é razoável o arbitramento dos danos morais em dois salários mínimos, pelo que os liquido em R\$ 2.424,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, em consequência:

A) condeno as rés, solidariamente, a pagarem a quantia de **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)** a título de danos materiais, quantia esta que será acrescida de coreção monetária desde a data da operação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

B) *condeno as rés, solidariamente*, a pagarem ao autor a quantia de **R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais)** a título de danos morais, quantia esta que será acrescida de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença, data do arbitramento.

Sem sucumbência.

P.I.

"Valores a recolher ao Estado em caso de Recurso: Preparo do recurso: em guia DARE-SP, código 230-6 (preenchimento nos termos do Provimento CG nº 13/2019 – art. 1.092 e 1.093 das Normas de Serviço da CGJ); demais despesas processuais devem ser atualizadas monetariamente e recolhidas nas respectivas guias com respectivos códigos (FEDTJ), inclusive eventuais atos de Oficiais de Justiça na guia própria (GRD), a ser comprovado mediante juntada das guias com a interposição do recurso, independentemente de intimação e nos termos do Comunicado CG n. 489/2022, a seguir transcrito, sob pena de deserção. **Prazo:** contam-se apenas os dias úteis, de acordo com o art. 12-A da Lei n. 9.099/95, a partir da data da intimação, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. **COMUNICADO CG Nº 489/2022:** A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados e Magistradas, aos Dirigentes, Servidores e Servidoras das unidades judiciais do Estado de São Paulo, bem como aos Advogados e Advogadas e ao público em geral que, no sistema de Juizados Especiais, o valor da causa, para efeito de cálculo do preparo recursal (primeira e segunda parcelas, conforme incisos I e II, do art. 4º., da Lei Estadual nº. 11.608/2003), deverá ser atualizado monetariamente, passando o item 12, do Comunicado CG nº. 1.530/2021, a contar com a seguinte redação: 12. No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc). O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos."

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2022.

EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE
 Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,
 conforme impressão à margem direita.